

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10850/000.745/93-67
RECURSO Nº : 89.258
MATÉRIA : FINSOCIAL FAT. - EX. DE 1989
RECORRENTE : SÓ NATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
SESSÃO DE : 14 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.458

FINSOCIAL/FATURAMENTO - LANÇAMENTO REFLEXO: O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.
Dado provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD de fevereiro a julho de 1994.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÓ NATA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/000.745/93-67
ACÓRDÃO Nº : 101-90.458

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/000.745/93-67
ACÓRDÃO Nº : 101-90.458
RECURSO Nº : 89.258
RECORRENTE : SÓ NATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA

RELATÓRIO

SÓ NATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, estabelecida em Votuporanga-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Finsocial/Faturamento, com base no art. 1º, § 1º, do Dec. Lei nº 1.940/82 e artigos 16, 80 e 85 do Regulamento do Finsocial, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex-offício do Imposto de Renda do exercício de 1989 nos autos do processo fiscal nº 10850/000.741/93-14.

O lançamento foi impugnado às fls. 15/17, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentados naquele processo, que consistem em atacar a cobrança da Taxa de Referencial Diária-TRD como índice de atualização monetária, por ferir a Carta Magna, recolhendo o debito através do DARF de fls. 19 sem aquele encargo.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 27/28, sob o fundamento de que não cabe à Administração tributária o exame da Lei sob o aspecto da sua constitucionalidade.

Segue-se às fls. 35/37 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/000.745/93-67
ACÓRDÃO Nº : 101-90.458

VOTO

CONSELHEIRO, RAUL PIMENTEL - RELATOR

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 101-740, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10850/000.741/93-14, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-90.263, de 16-10-96, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da exigência os encargos da TRD de fevereiro a julho de 1991.

Também no presente caso a interessada ataca tais encargos, recolhendo o débito que julga ser correto através do DARF de fls. 19.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 14 de Novembro de 1996.


RAUL PIMENTEL